

## Comissão de Defesa do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2025

Altera o Código de Defesa do Consumidor para que os créditos reconhecidos em ação coletiva possam ser pagos individualmente.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 866, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Jonas Donizette, que altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) para estabelecer que os créditos reconhecidos em ação coletiva possam ser pagos individualmente a cada pessoa beneficiada pela decisão.

Em sua justificção, o autor assinala que a proposta tem por finalidade positivar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente da Corte, segundo o qual a execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza fracionamento de precatório.

O projeto não possui apensos. No prazo regimental, a matéria não recebeu emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-4767



## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor o exame de mérito do Projeto de Lei nº 866, de 2025, por se tratar de matéria afeta à tutela coletiva do consumidor, inserida em seu campo temático, na forma do art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição do nobre Deputado Jonas Donizette tem o mérito de positivar, no Código de Defesa do Consumidor, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema de repercussão geral nº 1.317 (ARE 1491569), segundo o qual a execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição Federal. Conforme destacou o Relator do caso, Ministro Luís Roberto Barroso, a distinção entre a natureza individual (divisível) ou coletiva (indivisível) do crédito não decorre das características do sujeito que pleiteia em juízo, mas sim da natureza jurídica dos interesses envolvidos<sup>1</sup>.

A iniciativa merece acolhimento porque consagra, em lei, o direito do consumidor lesado de receber, de forma individualizada, o crédito que lhe pertence. A positivação normativa reduz a litigiosidade, confere segurança jurídica ao entendimento já pacificado pela Suprema Corte e fortalece a efetividade da tutela coletiva como instrumento de proteção do consumidor, parte vulnerável da relação de consumo (art. 4º, I, do CDC).

Entendemos recomendável, contudo, promover ajuste na técnica legislativa do projeto, mediante apresentação de Substitutivo que, preservando integralmente a finalidade almejada pelo autor, acrescenta o parágrafo único com a regra proposta pelo autor ao art. 97 do CDC e não ao art. 81. O art. 97 já trata da execução de eventual sentença, enquanto o art. 81 apenas lista os casos em que a defesa pode ser coletiva.

<sup>1</sup> STF. Pagamento de créditos individuais de condenação em ação coletiva é constitucional, decide STF. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pagamento-de-creditos-individuais-de-condenacao-em-acao-coletiva-e-constitucional-decide-stf/>. 23 de setembro de 2024. Acesso em 24 de abril de 2026.



Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 866, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2025

Altera o art. 97 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor que os créditos reconhecidos em ação coletiva podem ser pagos individualmente a cada pessoa beneficiada com a decisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 97 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. ....

*Parágrafo único. Os créditos reconhecidos em ação coletiva podem ser pagos individualmente a cada pessoa beneficiada com a decisão.”*

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2026-4767

